



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV

(à Medida Provisória nº 1.175, de 2023)

O art. 1º da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Esta Medida Provisória aplica-se aos veículos classificados **nos códigos** 87.02, 87.03, 87.04, **8711.10 e 8711.20** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e que atendam aos critérios definidos nesta Medida Provisória.

.....
§ 3º As motocicletas nos códigos 8711.10 e 8711.20 da TIPI referem-se às aquisições realizadas por mototaxistas, por motoristas por aplicativos ou destinadas a serviços de fretes relativos a transportes de cargas ou de mercadorias.”

O art. 2º da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - automóvel e veículo comercial leve sustentável - veículo classificado na posição 87.03, 87.04, **8711.10 ou 8711.20** da TIPI, com Peso Bruto Total - PBT de até três toneladas e meia, que atenda aos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica previstos nesta Medida Provisória;

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23559.09338-07

O art. 5º da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 2º

I -

a) semileves - **motocicletas dos códigos 8711.10 e 8711.20 da TIPI** e veículos com PBT acima de três toneladas e meia e não superior a seis toneladas;

.....

II -

.....

e) **motocicletas das posições 8711.10 e 8711.20 da TIPI.”**

O art. 18 da MPV nº 1.175, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Os distribuidores de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 6.729, de 1979, poderão efetuar a devolução ficta ao produtor de veículos classificados **nos códigos 87.02, 87.03, 87.04, 8711.10 e 8711.20 da TIPI** dos automóveis existentes em seu estoque na data da entrada em vigor desta Medida Provisória.

”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.175, de 2023, dispõe sobre mecanismo de desconto patrocinado na aquisição de veículos sustentáveis. Ocorre que as motocicletas não foram contempladas dentro desse novo programa do governo federal.

Entretanto, as motocicletas são grandes fatores de desenvolvimento econômico e social da população brasileira, especialmente dos trabalhadores autônomos, dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

microempreendedores individuais ou mesmo de empregados de empresas, que contribuem com o transporte de cargas ou de passageiros, sejam mototaxistas, motoristas por aplicativos ou motoristas que executam serviços de fretes relativos a transportes de bens.

As motocicletas também podem ser consideradas como automóveis sustentáveis, conforme o Capítulo III, pois é possível que elas atendam aos critérios de fonte de energia, consumo energético, preço público e densidade produtiva do veículo, nos termos em que estabelecidos pela Medida Provisória.

Ademais, como visto, as motocicletas são importantes instrumentos de transporte de cargas e de passageiros, devendo ser enquadradas no Capítulo IV da Medida Provisória.

Portanto, proponho esta emenda para incluir as motocicletas dos códigos 8711.10 e 8711.20 da TIPI, que são as com motor de pistão de cilindrada inferior a 250 cm³ e as utilizadas por trabalhadores, no mecanismo de desconto patrocinado, tanto no Capítulo III como no Capítulo IV.

Ante o exposto, contribuindo para o desenvolvimento do mercado das motocicletas e fortalecimento dos profissionais que as utilizam como ferramenta de trabalho, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de 2023.

Senador Mecias de Jesus
Republicanos/RR